



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 149...../2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Erick Musso

Transmito a V. Exa., e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º e § 3º da Constituição Estadual, as razões do **VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 65/2019**, que “Altera dispositivos da Lei nº 7.233, de 03 de julho de 2002, que dá nova redação ao Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público, e da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, que altera o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas que integram a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”, de autoria do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, referente ao **Projeto de Lei nº 577/2019**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa do Órgão Ministerial, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto parcial ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“(…) Verifica-se que o Autógrafo em análise trata da organização interna do Ministério Público, mudando o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores e criando cargos em comissão e funções gratificadas, mediante alteração da Lei n. 7.233/2002 e da Lei n. 9.496/2010.

Neste condão, para a análise de sua juridicidade, é primordial averiguar se o Ministério Público do Estado do Espírito Santo competência para deflagrar o processo legislativo para tal.

Sobre o tema, o art. 127 da Constituição Federal traça o perfil institucional do Ministério Público, qualificando-o como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Como forma de assegurar o adequado desempenho de suas funções, a Carta Magna conferiu garantias ao Ministério Público e a seus membros, tais como a autonomia administrativa e financeira, a independência funcional, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

O conjunto de disposições constitucionais pertinentes ao Ministério Público contém, ainda, regra sobre a competência legislativa para disciplinar sobre sua organização, atribuições e estatuto da referida instituição. Trata-se do art. 128, §5º, da CF/88, que confere ao Procurador-Geral a iniciativa do projeto de lei complementar para tais matérias. Confira-se:

Art. 128 [...]

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]

Em outros termos, a Carta Magna não apenas reservou a disciplina acerca da organização do Ministério Público Estadual ao âmbito normativo da lei complementar, como também facultou a iniciativa dessa lei ao respectivo Procurador-Geral de Justiça.

A par disso, o art. 61, §1º, inciso II, alínea 'd', da CF/88 estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre: [...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...]

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal confere ao legislador federal competência para editar normas gerais sobre a organização do Ministérios Públicos Estaduais, bem como atribui aos legisladores complementares dos Estados competência para dispor, especificamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público respectivo.

Dito isto, a partir de uma análise de juridicidade da minuta de fls. 02/38, verifica-se que existem pontos que merecem especial destaque. Vejamos.

a) **Em relação ao art. 1º do autógrafo, deve ser objeto de veto a**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

alteração do art. 10 (fl. 04), por prever a possibilidade de redução da jornada de trabalho por acordo coletivo de trabalho.

Isso porque, em se tratando de servidores públicos estatutários, todo o seu regime jurídico deve ser disciplinado pela Lei (arts. 37, 39 e 40, da CF), cuja iniciativa, aliás, é de privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da CF/88 e art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual:

Constituição Federal

Art. 61. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Constituição Estadual

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

Com essa sistemática, portanto, não é compatível a negociação coletiva de trabalho, mesmo porque autorizaria a criação de direitos e deveres aos servidores a despeito de lei em sentido formal. Sobre o tema, já se manifestou o STF:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". I - **SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". II - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12-03-1993)

Assim, é inconstitucional a norma neste ponto. (...)"

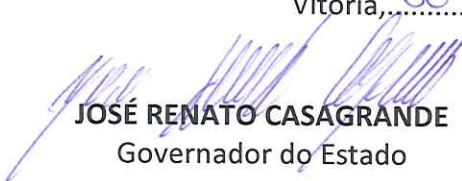




**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre, em parte, em inconstitucionalidade formal constante no **artigo 1º**, no que tange a nova redação do artigo 10 da Lei nº 7.233, de 03 de julho de 2002, bem como incide em veto os artigos **2º, 8º e 17** razão pela qual se impõe o **veto jurídico parcial** ao **Autógrafo de Lei nº 65/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 577/2019**.

Vitória, ³⁰..... de ^{julho}.....de 2019.


JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado